Prefeitura de
SÃO LOURENÇO DA MATA
PERNAMBUCO
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Projeto de Lei nº 034/2009

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 024, DE 18 DE junho DE 2009.**

Mensagem nº 024/2009, do Sr. Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.

São Lourenço da Mata, 18 de junho de 2009

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre a *remissão de crédito tributário e anistia*.

O projeto ora apresentado visa otimizar os graus de eficiência da Tributação Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal.

Submeto o assunto a essa ilustre Casa de Leis, solicitando sua tramitação em regime de urgência, apelando aos Nobres Vereadores que discutam, votem e aprovem o projeto ora remetido.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**ETTORE LABANCA**
**-Prefeito-**

**Exmo. Sr.**
**VEREADOR RICARDO SÁTIRO**
**M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

Prefeitura de
SÃO LOURENÇO DA MATA
PERNAMBUCO
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Projeto de Lei n: 034/2009

**PROJETO DE LEI** 024 **, de** 18 **de** Junho **de 2009**

**EMENTA:** Dispõe sobre a remissão de crédito tributário e anistia, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DA MATA:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários, decorrentes da falta de recolhimento dos tributos municipais, poderão ter seu principal, multa, juros de mora reduzidos, nos seguintes termos:

I. Se pago em parcela única, será reduzido em 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

II. Se pago em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

III. Se pago em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

IV. Se pago em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

V. Se pago em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

VI. Se pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido apenas 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

VII. Se pago em 07 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido apenas em 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

§1º - Em relação aos débitos de ISS, o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais);

§2º - Em relação aos débitos de IPTU e taxas o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 10,00 (dez reais).

**Art. 2º** - O parcelamento só se concretizará com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º** - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com correspondente cancelamento do perdão.

I. Em caso de débito já inscrito em Dívida Ativa, dar-se-á, conforme as condições do *"caput"*, a propositura da Execução Fiscal, com o correspondente cancelamento do perdão.

II. Em caso de débito em fase de Execução Fiscal, dar-se-á, conforme as condições do *"caput"*, o prosseguimento da ação, com o correspondente cancelamento do perdão.

**Art. 4º** - O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-ão aos créditos inscritos na Dívida Ativa, independentemente do estágio em que se encontrar a cobrança, excluídos os débitos decorrentes de multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único:** Se a cobrança já estiver em fase de Execução Judicial, caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas.

**Art. 5º** - Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser concedidos até 31 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado mediante Decreto.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2009

**ETTORE LABANCA**

**-Prefeito-**